



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901206/2006-18
Recurso nº 173.924 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.931 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2011.
Matéria PIS/PASEP
Recorrente Banco Itaú Leasing S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração/fato gerador: 18/11/1998

EMENTA: COMPENSAÇÃO

O Contribuinte não desconstituiu a afirmativa da Administração de que os créditos solicitados já teriam sido compensados com outros débitos fiscais, ônus que lhe cabia na medida em que o pedido de compensação foi por ele realizado.

Recurso voluntário desprovido.

Crédito tributário não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.**

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

Assinado digitalmente em 06/05/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, 09/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/05/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
Emitido em 08/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

O presente processo cuida de pedido de ressarcimento de Declaração de Compensação – PER/DECOMP, relativos a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS pagos a maior. A Autoridade Fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada por verificar que o pagamento indevido ou a maior já teria sido utilizado para a quitação de outros débitos do Contribuinte.

Por bem resumir a controvérsia, tratando do direito e dos fatos que envolvem a lide, adoto parte do relatório do r. acórdão proferido pela DRJ (fl. 29):

Por meio do Despacho Decisório de fls. 10, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal — DEINF/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora utilizado para a quitação de outros débitos da contribuinte, não restando saldo para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Cientificada da decisão em 02/06/2008 (fls. 01), a interessada apresentou, em 30/06/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 05 a26.

A requerente alega que foi efetuado um pagamento em valor superior ao devido em 18/11/98. Argumenta, todavia, que foi informado na DCTF relativa ao período um valor de débito também superior ao efetivamente apurado. Assim, conclui que houve um mero erro de fato no preenchimento da DCTF.

Ante o exposto, conclui que a retificação da DCTF se justifica a fim de formalizar o direito creditório pleiteado, não podendo um mero erro de fato no preenchimento da DCTF constituir óbice à homologação da compensação declarada.

Em seu pedido, a requerente pleiteia a reforma do despacho decisório, reconhecendo-se o direito à compensação. Requer, também, o cancelamento da cobrança dos débitos, pois os mesmos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN enquanto não analisada a Manifestação de Inconformidade.

A DRJ julgou improcedente o pedido, conforme acórdão assim ementado (fl. 28):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 18/11/1998

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos. A ausência de prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido impõe a não homologação da compensação a ele vinculada.

Solicitação Indeferida

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O Recorrente argumenta que a Autoridade Fiscal não teria apontado as razões para indeferimento da compensação solicitada. Por isso, o recurso voluntário deveria ser provido, seja para anular a decisão de primeira instância, seja para reconhecer de imediato o direito creditório, seja para reexaminar a lide em face dos documentos apresentados pelo Contribuinte.

Assim consta do recurso voluntário:

Com relação ao crédito, reconhecido no despacho decisório, houve pagamento indevido no valor de R\$ 95.784,74, em 18.11.98. Comprovam esse crédito, os seguintes documentos:

a) ficha 9 da DIRPJ, em que consta a estimativa de IRPJ devida em fevereiro de 1996 (R\$ 3.162.944,05), base de cálculo do PIS – repique (5% do IRPJ devido = R\$ 158.147,20) – doc. 02;

13) ficha 12 da DIRPJ, onde está declarado o valor de R\$ 158.147,20, para janeiro de 2006, e o respectivo DARF (doc. 03 e 04);

c) comprovante de que o excedente do PIS - repique, devido conforme EC 10/96, está com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos autos do MS nº96.0010314-3;

d) DARF no valor de R\$ 95.784,74, recolhido indevidamente em 18/11/98, com planilha de compensação, comprovando o pagamento do PIS de fevereiro 2000 (doc. 05).

Portanto, a compensação efetuada pelo recorrente está em conformidade, já que o crédito é suficiente para quitar esses débitos.

O despacho não informa a razão da insuficiência do crédito para pagamento dos respectivos débitos. Embora reconheça o DARF de pagamento indevido, não demonstra porque este não seria suficiente para pagar os débitos de PIS de fevereiro de 2000.

Assim, o recorrente fica impedido de apresentar a ampla defesa (garantia do processo administrativo).

Portanto, em razão da comprovação do crédito deve ser homologado o pedido de compensação efetuado ou, quando menos, que seja demonstrado onde foi alocado o respectivo DARF de pagamento indevido.

Todavia, verifico que a rejeição do pedido de compensação foi fundamentada. Consta à fl. 4 dos autos que a razão do indeferimento da compensação foi que os créditos apontados já teriam sido utilizados em outra compensação, in verbis:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 95.764,74.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Processo nº 16327.901206/2006-18
Acórdão n.º **3102-00.931**

S3-C1T2

Fl. 5

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: (...) Número do pagamento 1943364368.

O Contribuinte não desconstituiu a afirmativa da Administração, ônus que lhe cabia na medida em que o pedido de compensação foi por ele realizado.

Destaco que o indeferimento da compensação foi devidamente motivado pela Autoridade Fiscal, que inclusive indicou o documento ou pagamento que já teria sido realizado com os supostos créditos indicados na PER/DCOMP ora em exame. Não houve, portanto, cerceamento de defesa.

Por isso, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena